



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10865/000.123/92-16
RECURSO Nº. : 74.881
MATÉRIA : IRPF - EX. DE 1987
RECORRENTE : EGÍDIO JOÃO BETIN
RECORRIDA : DRF em LIMEIRA (SP)
SESSÃO DE : 11 de dezembro de 1995
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.798

IRPF - ALÍQUOTA ESPECIAL (DECRETO-LEI Nº 2.303/86) - Comprovada a aquisição dos bens e estando os valores depositados em 31.12.1986. descabe investigar a origem dos recursos para autorizar o benefício da alíquota especial prevista no DL. 2.303/86 e IN. 139/86.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **EGÍDIO JOÃO BETIN.**

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 DEZ 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO e ELIZABETO CARREIRO VARÃO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10865/000.123/92-16
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.798
RECURSO Nº. : 74.881
RECORRENTE : EGÍDIO JOÃO BETIN

RELATÓRIO

Contra o contribuinte **EGÍDIO JOÃO BETIN**, inscrito no CPF/MF. sob o nº 201.652.938-53, foi expedida a Notificação de Lançamento de fls. 20, com a seguinte acusação:

“Em consequência do disposto na alínea “a” acima, neste Exercício de 1987, ano base de 1986, foi apurado, conforme demonstrativo abaixo, um acréscimo patrimonial a descoberto num montante de Cz\$.717.381,00, cujo valor foi lançado e tributado por esta fiscalização na cédula H, consoante disposto nos artigos 3º, inciso III e 622, parágrafo único, do RIR/80.”

Insurgindo-se contra o lançamento, traz o processado sua impugnação de fls. 25/31, cujas razões foram assim resumidas pela autoridade julgadora:

“Em síntese, alega o(a) interessado(a) que não lhe cumpre provar a origem dos bens ou recursos para poder se beneficiar da tributação especial (alíquota 3%, caso contrário estar-se-ia esvaziando a norma que estabeleceu a referida redução de alíquota, realiza também, a juntada de extratos bancários, e cópia da alienação de veículos, nos quais, baseia alegação de possuir já em 1985, recursos que lastrearam o acréscimo patrimonial constatado em 1986.”

Decisão singular de fls. 43/52, entendendo parcialmente procedente o lançamento, e apresentando a seguinte ementa:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10865/000.123/92-16
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.798

“ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - CLASSIFICAÇÃO DOS RENDIMENTOS - Classificam-se na cédula “H” as quantias correspondentes ao acréscimo do patrimônio da pessoa física, quando o acréscimo constatado na revisão do lançamento não for justificado por rendimentos tributados exclusivamente na fonte (inteligência do art. 39, III, C/C/O parágrafo único do art. 622, do RIR/80 - Decreto nº 85.450, de 04.12.80).

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE.”

Regularmente notificado desta decisão em 19.08.92, protocola o interessado tempestivo recurso em 17.09.92, (lido na íntegra), ao qual junta os documentos de fls. 63 a 65.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10865/000.123/92-16
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.798

VOTO

CONSELHEIRO REMIS ALMEIDA ESTOL, RELATOR

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade constantes do Processo Administrativo Fiscal, devendo, portanto, ser conhecido.

A questão fiscal está centrada no fato da autoridade julgadora não admitir a aplicação da alíquota especial prevista no Dec. 2.303/86 em relação a bens ou direitos declarados no ano-base de 1986 que não estivessem incorporados ao patrimônio do contribuinte em 31.12.95, conforme se constata na decisão às fls. 46, onde diz:

“De maneira conclusiva, o Fisco entende que somente os bens e valores existentes na disponibilidade do(a) contribuinte em 31 de dezembro de 1985, podem ser alcançados pela alíquota especial, não atingindo o benefício o acréscimo patrimonial decorrente de rendimentos percebidos no curso do ano de 1986, porque tal hipótese deixaria sem validade e aplicação a tabela progressiva de 1987. Em assim sendo, faz-se mister a comprovação de que os bens ou valores registrados na declaração do exercício de 1987 provieram de recursos existentes e não consignados pelo(s) contribuinte na declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1986. Não logrando o sujeito passivo produzir essa prova, não haveria como se admitir aquele tratamento beneficiado.”

Por outro lado o recorrente alega que a Lei somente exige a comprovação da aquisição dos bens ou a indisponibilidade financeira provocada pelo depósito ou custódia de valores em 31.12.86, e não da existência dos recursos anteriormente a 31.12.85.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10865/000.123/92-16
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.798

Mesmo que ainda houvesse dúvida quanto ao Decreto Lei 2.303/86, com a edição IN. 139/86 (item 8) ficou clara a inexigência de comprovação de existência dos recursos anteriormente a 01.01.86, mas tão somente a comprovação de aquisição dos bens conforme item 2, e alíneas "a" e "b" da referida instrução:

"2. Para efeito de utilização do benefício fiscal poderão ser declarados bens e valores adquiridos até 31 de dezembro de 1986, que não tenham sido incluídos em declarações de rendimentos já apresentadas, ficando a regularização fiscal condicionada à comprovação:

a) da aquisição dos bens, conforme disposto nesta Instrução Normativa;

b) de que em 31 de dezembro de 1986, a importância em dinheiro esteja depositada ou os títulos estejam custodiados em instituições financeiras, sociedades corretoras, sociedades distribuidoras, ou em bolsas de valores, situadas no País ou no exterior."

Cumpré observar que os pagamentos aos condomínios Morada do Sol e Ferrara, bem como os saldos das contas correntes que motivaram o lançamento estão comprovados nos autos, ou seja, os dispêndios foram efetuados e os valores estavam depositados em instituição financeira e, portanto, indisponíveis em 31.12.86.

Nesse contexto, diante da prova documental e tudo mais que do processo consta, meu voto é no sentido de DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 11 de dezembro de 1995


REMIS ALMEIDA ESTOL